



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PEDRO EMANUEL DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

Processo Licitatório Nº. 011/2022

Tomada de Preços Nº. 001/2022

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA OSMAR CUNHA, BAIRRO DE NAZARÉ NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE.

A **Empresa DALL SERVIÇOS LTDA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **00.431.082/0001-29**, com sede na Rua Fernando Vieira Pinto, 529 – CS B – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP.: 54.310-060, por seu representante que a esta subscreve, conforme Contrato Social em anexo, Sr<sup>a</sup> **EDILEUZA MARIA DA SILVA**, inscrita no **CPF sob o nº. 587.916.044-00**, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro na conformidade com o Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº. 8.666/1993 e **item 10** do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado do julgamento da documentação de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS 001/2022/PMCG**, que julgou **INABILITADA** a ora Recorrente pelo suposto não atendimento do **subitem 4.4.7** do edital, relativo à qualificação econômico-financeira, expondo para tanto as razões de fato e de direito abaixo que passa aduzir:

#### **I – DO RESUMO DOS FATOS**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE**, pessoa jurídica de direito público, tornou pública a realização da licitação, na Modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA OSMAR CUNHA, BAIRRO DE NAZARÉ NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE”**, conforme termos e condições descritos e especificados no edital e seus anexos.

O início da Sessão da Tomada de Preços, com abertura dos envelopes das empresas interessadas, foi designado para iniciar no dia 30 de março de 2022 às 11h, conforme estabelecido no preâmbulo do Edital em referência, tendo sido conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Após o Credenciamento das empresas participantes, a Comissão Permanente de Licitação iniciou a abertura dos envelopes de habilitação, que repassou os documentos de habilitação à Secretaria de Infraestrutura para análise da qualificação técnica e à Secretaria de Finanças para análise da qualificação econômica e financeira.

Após a fase de análise da Qualificação Econômica e Financeira, em fase de diligência a **Empresa DALL SERVIÇOS LTDA – EPP**, foi convocada a apresentar **“relação de compromissos assumidos (item 4.4.4.2 do edital)”**.





**DALL ENGENHARIA**

**27 ANOS**



**DALL ENGENHARIA**

**27 ANOS**

No que se refere aos compromissos assumidos, é de fácil acesso por meio do cadastro de fornecedores e demais sítios eletrônicos, assim como por meio do Portal da Transparência do Governo e pode ser constatado através dessa forma de diligência. Na oportunidade, primando pelos princípios da razoabilidade, competitividade e formalismo moderado, estamos encaminhando declaração que os nossos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a Iniciativa Privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido apresentado e comprovado no balanço patrimonial, demonstrando a saúde financeira da licitante.

Como cedição, a Comissão de Licitações deve sempre pautar sua conduta na interpretação mais benéfica dos itens editalícios, buscando sempre favorecer a competitividade no certame. Essa regra é preconizada em diversos entendimentos pacificados no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Vejamos:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados o certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas a mais vantajosa. (MS nº. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado) (grifou-se)

Diante das razões expostas acima, a CONSTRUTORA DALL, com base no art. 37 da CF, e com fulcro nos artigos 30 e 109, inciso I, alínea "a" da lei nº. 8.666/1993, vem mui respeitosamente a esta douta Comissão de Licitação da Secretaria de Infraestrutura do Município de Camaragibe, requerer a RECONSIDERAÇÃO da decisão de diligência essa empresa, que entende o não atendimento ao subitem 4.4.7 do Edital, dando provimento as razões aqui trazidas e a mantendo habilitada e a continuar no certame.

Informa, por fim, caso seja mantido o entendimento da Comissão Permanente de Licitação e negando os nossos direitos adquiridos, informamos que entraremos com recurso administrativo.

Camaragibe, de 27 abril de 2022.

  
Representante Legal  
Edileuza M. Da Silva  
CPF. 587.916.044-00



## **II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, e demais procedimentos estabelecidos no item 10 e respectivos subitens, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso, cujo prazo de envio se encerrará em data de 31/05/2022.

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL Nº. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## **III – DAS RAZÕES DE RECURSO**

### **3.1 DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER**

Preliminarmente, registra-se que a Recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

Portanto, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

### **3.2 DOS FUNDAMENTOS**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**a) o direito a petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”**



É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de Recursos Administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, MariaSylvia Zanella. Direito Administrativo, p. 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito a petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o Recurso Administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito a petição junto ao Poder Público.

### **3.3 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DALL SERVIÇOS LTDA – EPP:**

No relatório de Análise ECONÔMICO-FINANCEIRA; na 3ª (TERCEIRA) ATA DA SESSÃO PÚBLICA e na PUBLICAÇÃO DA 3ª (TERCEIRA) ATA é informado que a Recorrente “não apresentou declaração acompanhada relação de compromissos assumidos conforme estabelece o Edital”.

No memorando de Nº. 317/2022-CPL, a CPL apresentou resultado de diligência por ela realizada no Portal do Tome Contas do Tribunal de Contas do Estado (TCE), entretanto, não observou que o único contrato vigente na presente data é o de nº. 018/2022, celebrado com a Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Camaragibe/PE, com importe financeiro de R\$ 62.439,97 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove mil e noventa e sete centavos).

UJ	Contrato	Valor (R\$)	Aditivos
Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe	Contrato nº 018/22 (Tomada de Preços nº 5/21) MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMOVEIS	08/03/22 a 08/06/22 62.439,97	0
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 064/19 (Tomada de Preços nº 2/19) MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMOVEIS	24/09/19 a 31/12/21 2.161.556,20	7
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 060/20 (Tomada de Preços nº 2/20) URBANIZAÇÃO	14/09/20 a 14/09/21 1.725.677,65	1
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 022/20 (Convite nº 3/20) MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMOVEIS	01/04/20 a 31/12/20 313.250,69	2
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 009/20 (Convite nº 1/20)	13/02/20 a 31/12/20 315.590,21	0



**No que se refere aos compromissos assumidos apresentados em sede de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, extraídos do Portal do TOME de Contas, a mesma não observou que os contratos encontram-se encerrados desde 2021, em sua maioria encerrados em 2020 pra trás, o único vigente é o já mencionado logo acima.**

Na fase de diligência, no que se refere aos compromissos assumidos, a Recorrente protocolou representação afirmando o cumprimento da exigência e caso restasse dúvidas por parte da Comissão Permanente de Licitação, essa poderia confirmar as informações por meio do cadastro de fornecedores e demais sítios eletrônicos, assim como por meio do Portal da Transparência do Governo e pode ser constatado que a Recorrente não tem contratos vigentes e poderia ter sido confirmada a resposta a diligência.

### **3.1.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

A Empresa **DALL SERVIÇOS LTDA – EPP.**, foi declarada inabilitada, por não ter supostamente, cumprido com todas as exigências Editalícias. Porém, não concordamos com tal inabilitação, haja vista que, a empresa entende que apresentou todos os documentos exigidos, conforme edital.

Consta como exigência do Edital, a apresentação de DECLARAÇÃO DO LICITANTE ACOMPANHADA DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS, onde a empresa comprove que “um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada **VIGENTES** na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado, conforme estabelece a Lei nº. 8.666/1993, nas seguintes condições:

### **4.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

(...)

*4.4.7. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigente na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado, conforme estabelece a Lei nº. 8.666/1993, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº. 6, de 23 de dezembro de 2013).*

## **IV – DO MÉRITO**

A empresa **DALL SERVIÇOS LTDA – EPP** sede de diligência apresentou a Declaração exigida atestando que os contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a Iniciativa Privada **VIGENTES** na data da apresentação da proposta não é superior ao Patrimônio Líquido, conforme demonstra o documento abaixo. Atendendo a exigência do Edital, porém, a Comissão Permanente de Licitação teve uma interpretação equivocada que no nosso entendimento não encontra amparo legal e nem mesmo razoável.



**DALL ENGENHARIA**

**27 ANOS**



**DALL ENGENHARIA**  
27 ANOS



### **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins de direito que a empresa DALL SERVIÇOS LTDA EPP, situada na Rua Fernando Vieira Pinto, nº 529 Casa B – Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 00.431.082/0001-29, que um doze avos dos contratos firmados com Administração Pública e/ou com iniciativas privadas vigente na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado, conforme estabelece a Lei nº 8.666/1993, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013); do instrumento convocatório.

DALL SERVIÇOS LTDA EPP  
CNPJ 00.431.082/0001-29  
REGISTRADO EM 08/05/2016  
26/04/2022

É incompressível que a análise técnica realizada pela Comissão Permanente de Licitação e/ou pelo Corpo Técnico Contábil da Licitante tenha concluído que a Recorrente não atende integralmente a qualificação econômico-financeira.

Considerando que a empresa atualmente só tem 01 (um) único contrato vigente, no valor de R\$ 62.439,97 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove mil e noventa e sete centavos) que não importa diminuição nenhuma da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. Neste caso a aptidão da Recorrente para comprovação da qualificação econômico-financeira deve e pode ser aferida única e exclusivamente através da análise de toda documentação regulamente apresentada pela recorrente, especialmente os documentos contábeis já enviados. Isto é, a qualificação econômico-financeira pode e será aferida nesta fase de habilitação a partir de parâmetros previstos na própria lei de licitações, não havendo qualquer prejuízo para o órgão contratante.

A Recorrente sustenta, ainda, que as informações prestadas na Declaração acima referenciada são suficientes, afirmando que seus contratos vigentes não são superiores ao Patrimônio Líquido do licitante apresentado e comprovado na licitação, conforme comprova o relatório de Análise Contábil do órgão contratante.

**DALL SERVIÇOS LTDA, CNPJ 00.431.082/0001-29**  
**Natureza Jurídica – Sociedade Empresaria Limitada**  
**ITEM 4.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA**

**SUBITEM 4.4.1**

I - A empresa apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, atendendo desta forma, ao item solicitado.

II - A empresa apresentou Certidão Negativa de Falência, atendendo desta forma, ao item solicitado.

III - Comprovação de Índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), apurados com os valores constantes do balanço, em documento assinado pelo representante legal da empresa e por contador habilitado, de acordo com as seguintes formulas:

**A LICITANTE APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE ÍNDICE SUPERIO A 1 (UM).**

$$LG - \text{Índice Liq. Geral} = \frac{AC + RLP + PC + PNC}{344.404,15 + 0,00} = \frac{859.372,73 + 414.359,47}{344.404,15} = \frac{1.273.732,20}{344.404,15} = 3,69$$

$$LC - \text{Índice Liquidez Corrente} = \frac{AC}{PC} = \frac{859.372,73}{344.404,15} = 2,49$$

$$SG - \text{Índice Solvência Geral} = \frac{A}{PC + PNC} = \frac{1.387.989,30}{344.404,15 + 0,00} = 4,03$$

O licitante apresentou comprovação de índices de liquidez com resultados superiores a 1 (um).

**SUBITEM 4.4.2 – Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação.**

A licitante apresentou comprovação do capital social R\$ 200.000,00, registrado em Balanço Patrimonial e Nota Explicativa, superior ao valor de 10% estimado para contratação.

**SUBITEM 4.4.2.1 – Não foi localizado no processo licitatório a declaração do licitante acompanhada da relação de compromissos, Itens 4.4.2.1 e 4.4.2.3 do edital.**

**SUBITEM 4.4.3, 4.4.4, 4.4.5 e 4.4.6, 4.4.7 – A licitante atendeu todos os requisitos.**

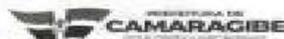


A Recorrente, indica que as razões recursais estão acompanhadas de elementos comprobatórios capazes de anular a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a Recorrente inabilitada, mas reconhece, noutra parte que o único contrato vigente não foi relacionado de forma equivocada, porém, decorrente de falibilidade humana em consideração ao pequeno vulto funcionário que o contrato traz.

Verdade é que os licitantes são reconhecedores de suas responsabilidades junto ao Processo Licitatório, devendo agir minimamente com lealdade e trilhando o caminho da boa-fé. Que este caso trata de erro escusável e por isso sanável.

Pois bem. Verifica-se in loco, que a Recorrente, ao tecer suas alegações recursais diligenciou junto aos devidos órgãos para obter e demonstrar as informações contidas em seus arrazoados, apresentando provas de suas alegações.

Veja como exemplo que a Recorrida fundamentou que os seus contratos de maiores vultos financeiros firmados não estavam vigentes à época da abertura do procedimento licitatório, apresentando, inclusive, referência a cópia da tela do Tome Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, demonstrando assim a vigência dos seus contratos, afastando assim, a alegação da CPL para inabilitar a Recorrente. Fato esse, devidamente conferido pela Comissão em diligência via site do Tome contas <https://sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta/Contrato!principal> :



A relação de contratos firmados com a Administração Pública no Estado de Pernambuco estão disponíveis no TOME CONTAS através do seguinte link, conforme planilha extraída do site: <https://sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta/Contrato!principal>.

III	Contrato	Valor (R\$)	Atividade
Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe	Contrato nº 018/22 (Tomada de Preços nº 275408/2021) - 08/03/22 a 08/06/22 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	62.439,97	0
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 066/19 (Tomada de Preços nº 224120/2019) - 24/09/19 a 31/12/21 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	2.576.516,20	7
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 068/20 (Tomada de Preços nº 245887/2020) - 14/09/20 a 14/09/21 OBRAS DE CONSERVAÇÃO	1.725.877,65	1
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 066/19 (Convite nº 225820/2019) - 11/10/19 a 31/12/20 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	194.624,06	4
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 047/20 (Despesa nº 222229/2019) - 26/08/19 a 31/12/20 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	82.937,55	2
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 042/19 (Convite nº 220472/2019) - 05/08/19 a 31/12/20 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	317.209,22	6
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 009/20 (Convite nº 223744/2020) - 13/02/20 a 31/12/20 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	315.590,21	0
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 022/20 (Convite nº 226529/2020) - 01/04/20 a 31/12/20 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	313.260,69	2
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 021/19 (Convite nº 215744/2019) - 28/05/19 a 28/05/20 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	369.046,18	2
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 004/19 (Tomada de Preços nº 203473/2018) - 18/02/19 a 18/02/20 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	274.566,48	3
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 010/19 (Convite nº 213641/2019) - 02/02/19 a 31/12/19 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	294.590,44	3
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 041/19 (Despesa nº 221705/2019) - 01/08/19 a 31/12/19 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	281.235,83	1
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 019/17 (Tomada de Preços nº 152706/2017) - 04/05/17 a 31/12/19 OBRAS	527.233,20	11
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 040/18 (Convite nº 200689/2018) - 14/11/18 a 31/12/19 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	250.514,01	9
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 066/18 (Tomada de Preços nº 132693/2018) - 18/11/18 a 31/12/19 OBRAS	1.067.805,00	17
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 046/17 (Tomada de Preços nº 158660/2017) - 09/09/17 a 31/12/18 LIMPZEZA DE CAMIÑIS E GALERIAS	767.613,33	9
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Contrato nº 032/18 (Convite nº 188171/2018) - 09/06/18 a 31/12/18 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	579.611,49	5

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Av. João de Barros Gomes, Nº 2038 1º andar - Térreo - Camaragibe-PE - CEP: 54758-000  
CNPJ nº 08.268.860/0001-97 - Tel: (81) 2129-9542 - e-mail: cpl@camaragibe.pe.gov.br - cpl@camaragibe.pe.gov.br



No que se refere ao único Contrato Vigente junto a Fundação de Cultura do Município de Camaragibe a Recorrente informa que o mesmo não foi incluído na declaração, pois á época da abertura da licitação, não representava compromisso financeiro que diminuição a capacidade econômico-financeiro da licitante.

“um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada **VIGENTES** na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado, conforme estabelece a Lei nº. 8.666/1993, nas seguintes condições:

Já que a Recorrente não tem compromissos assumidos com a Administração Pública e/ou Privada, **VIGENTES NA DATA PREVISTA PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**, que não é superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações do Exercício contábil, bem como a indicação dos índices de liquidez, nas formas já exigidas são suficientes para que a Recorrente demonstre possuir capacidade econômico-financeiro para sustentar a operação contratual.

Argumentamos ainda que a Recorrente demonstrou possuir patrimônio líquido superior aos contratos que tem firmados, comprovando gozar de uma boa saúde financeira suficiente para executar a obra.

Como é cediço, a Comissão Permanente de Licitação deve sempre pautar sua conduta na interpretação mais benéfica dos itens editalícios, buscando sempre favorecer a competitividade no certame. Essa regra é preconizada em diversos entendimentos pacificados no âmbito do TCU. Vejamos:

**As regras do Procedimento Licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS nº. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado) Grifo**

O que não ocorreu no presente caso, vez que a inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação foi pautada em uma análise restritiva dos documentos apresentados pela Recorrente, julgamento excessivamente formalista, forma de julgamento, aliás, que é refutada pelo nosso ordenamento pátrio, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência:

A exigência de relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado, para o fim de qualificação econômico-financeira, não ofende o estatuto das licitações

Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 26/2011, realizado pelo TCU, e cujo objeto consistiu na contratação de serviços continuados de vigilância armada, apontou pretensas irregularidades, relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes. Dentre elas, uma diria respeito à exigência de que fosse apresentada declaração, contendo relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não seria superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do Pregão 26/2011. Para o relator, a partir de julgado anteriormente



proferido pelo Tribunal, a exigência em questão, além de encontrar amparo legal, teria por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças. Ressaltou, entretanto, que “a Lei [8.666/1993] estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa, pois, conforme apontaria a doutrina, “objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”. **Sendo assim, ainda consoante o relator, “a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço”, pois, “a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos”.** Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital. Não haveria, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado. Por conseguinte, votou o relator pelo não provimento da representação intentada, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2523/2011, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011.**

Considerando que a empresa atualmente só tem 01 (um) único contrato vigente, no valor de R\$ 62.439,97 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove mil e noventa e sete centavos). **Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do Patrimônio Líquido atualizado.**

**Sendo assim, considerando o único contrato vigente, os contratos executados e encerrados no exercício de 2021, e, se o balanço apresentado referisse ao do ano anterior ao certame, a licitante estaria assegurando que ampliou sua disponibilidade de recursos, pois a empresa demonstra que não ampliou o montante de seus compromissos após o balanço patrimonial, pelo Contrário teve seu patrimônio líquido ampliado.**

A par de tudo o que se asseverou precedentemente, da análise da decisão proferida e do texto do edital, parece-nos extreme de dúvida que a inabilitação da Recorrente, na licitação, contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constituem inarrável ilegalidade.

A verdade é que, na Licitação de que se cogita, a Comissão não atendeu para a finalidade essencial da habilitação, nem para o real significado dos itens do edital que julgou descumpridos, além de não os interpretar em consonância com a Lei aplicável à espécie.

A apreciação da habilitação, principalmente no que concerne à verificação da documentação acostada pela recorrente à Licitação que participa, permite concluir que a mesma detém idoneidade e aptidão para executar o objeto licitado.



Em tempo de crise sem precedentes, como o que passamos, vislumbramos uma comissão que pauta suas decisões meramente em frustrar a competitividade do certame, ao invés de buscar a livre concorrência e uma proposta mais vantajosa ao erário. Essa postura da comissão vai de encontro à vanguarda das decisões dos Tribunais de Contas do País e se reflete em contratações mais onerosa e restrição de competitividade.

Vemos, portanto, que tal interpretação é descabida e equivocada e que por esse motivo a empresa não poderia ser inabilitada.

Para compreender melhor o assunto é importante ressaltar que a Recorrente não apresentou a relação de compromissos assumidos, simplesmente por não ter nenhum contrato VIGENTE, que importem na diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, e, por esse motivo, não precisava o referido documento tá inserido na documentação de habilitação, conforme preconiza o Art. 31, § 4º, da Lei Federal Nº. 8.666/1993.

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:(...)**

**§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.**

**porém, após a análise dos seus documentos de habilitação a mesma foi considerada inabilitada, por supostamente não ter cumprido as exigências do Edital.**

Assim em razão das preliminares acima invocada é que a empresa recorrente, a **Empresa DALL SERVIÇOS LTDA – EPP**, vem requerer o recebimento e apreciação do presente recurso, e a continuidade dos procedimentos relativos ao presente processo.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja DECLARADA HABILITADA A EMPRESA DALL SERVIÇOS LTDA – EPP, POR TER COMPROVADO SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONFORME EXIGÊNCIA DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquicasuperior, conforme estabelece o artigo 109, §4º, observando-se no §3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal nº. 8.666/1993, em aplicações subsidiárias.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente Recurso, e me razão disso, atendidos os seus pedidos, comoforma de imposição e prevalência da Lei, da Doutrina e dos Princípios da Moralidade Administrativa, a Publicidade, a Legalidade e Ampla Defesa.



**DALL ENGENHARIA**

**27 ANOS**

Por fim, seja devidamente motivada a Decisão tomada, caso se entenda pela extinção do Processo, por quaisquer formas previstas em Lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conformedeterminado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de maio de 2022

---

**DALL SERVIÇOS LTDA – EPP**

**CNPJ: 00.431.082/0001-29**

**EDILEUZA MARIA DA SILVA**

**CPF sob o nº. 587.916.044-00**